Lei nº 29/87

Sumula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Nestor Ananias da Cruz, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, Aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica criada a partir de primeiro de janeiro de 1.990 a forma de cobrança de Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de Energia Elétrica, Operação, Manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços

mencionados no Artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança de taxas os consumidores rurais, os órgãos Públicos Municipal e consumidores urbanos situados na faixa de 0 a 90 Watts consumidos mensalmente.

Art 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a partir de 01/10/89, será de NCz$ 29,00 (Vinte e nove cruzados novos).

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a unidade de valor para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

(I) - Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

(II) - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia de Energia

COPEL, através de parcelas mensais.

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia Copel - transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela Concessionária.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custo de manutenção, expansão, e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da taxa sejam desempenhados pela Copel sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a alíquota anual de 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre o valor de referência regional por metro linear de testada do imóvel.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, 29 de novembro de 1989.

Nestor Amarante da Cruz
Prefeito Municipal

Lei nº 030/89

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a atualização dos proventos dos inativos e dá outras providências.

Nestor Amarante da Cruz, Prefeito Municipal de Iguaraçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Iguaraçu, Estado do Paraná, aprovou e Ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte

Lei

Art. 1º - Os valores mensais dos proventos dos inativos, abaixo relacionados, serão os seguintes:

1. Nosair Cabrita NCz$ 362,00
2. Orídio de Souza Lima NCz$ 250,00

Art. 2º - No cálculo dos novos valores oriundos da presente lei, as frações inferiores a NCz$ 1,00 (hum cruzado novo) serão arredondados para a imediatamente superior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de maio de 1989, ficando expressamente revogada a Lei nº 028 de 20 de Novembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal

de Jaguapitã, 21 de Dezembro de 1989.

Nestor Ananias da Cruz
Prefeito Municipal